



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020014-52.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante **TECVIL CONSTRUÇÃO E REFORMA PREDIAL**, é apelado **RICARDO DE PAULA NICOLUCI**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1020014-52.2023.8.26.0011

APELANTE: TECVIL CONSTRUÇÃO E REFORMA PREDIAL

APELADO: RICARDO DE PAULA NICOLUCI

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE PINHEIROS - 4ª VARA
CÍVEL

MM. JUIZ DE DIREITO: VANESSA BANNITZ BACCALA DA ROCHA

VOTO Nº 27.239

AÇÃO DE COBRANÇA. INTERMEDIÇÃO COMERCIAL. COMISSÃO. CONTRATO VERBAL. PROVA DOCUMENTAL E CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. E-MAIL RECONHECENDO VALORES. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL POSTERIOR. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. TABELA UNILATERAL DESCONSIDERADA. Comprovada a prestação de serviços de intermediação comercial e havendo documento que expressamente reconhece os valores devidos (e-mail enviado pelo sócio da empresa ré), presume-se verídica a dívida reconhecida. A alegação de erro material, apresentada apenas após a citação, exige prova inequívoca, não bastando mera afirmação unilateral. Tabela apresentada unilateralmente, sem pacto prévio, não possui força para alterar percentual fixado verbalmente entre as partes. Sentença mantida.. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida a fls. 101/103 e mantida a fls. 397/398, que julgou procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento de R\$67.250,00 (sessenta e sete mil, duzentos e cinquenta reais), acrescidos de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, desde os vencimentos apontados, conforme artigo 397 do Código Civil, bem como ao pagamento das custas, despesas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a ré apela (fls. 119/125). Fundamenta sua apelação, em síntese, na existência de um erro material, na ausência

de prova robusta da apelada sobre a existência de acordo quanto a percentuais de comissão, e na inversão de lógica contratual praticada no mercado. Alega ter pago valores superiores aos devidos e pede que a sentença seja reformada em sua totalidade. Pleiteia a reforma da r. sentença e a total improcedência dos pedidos.

Recurso tempestivo e preparado.

Contrarrazões a fls. 132/137.

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente seus incisos II e III, ambos do CPC, tendo sido apresentadas as razões de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **RICARDO DE PAULA NICOLUCCI** em face de **TECVIL CONSTRUÇÕES E PROJETOS**, com fundamento em contrato verbal de intermediação comercial para captação de clientes, mediante o pagamento de comissões pelos contratos firmados com terceiros.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial, reconhecendo o direito do autor ao recebimento de R\$67.250,00 (sessenta e sete mil, duzentos e cinquenta reais), acrescidos de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, desde os vencimentos apontados, conforme artigo 397 do Código Civil.

Inconformada, a ré interpôs apelação, sustentando que o valor apontado na comunicação eletrônica (e-mail) foi fruto de

erro material e que, após apuração contábil, identificou-se o pagamento de valores superiores ao efetivamente devido, tendo havido, segundo alega, excesso de pagamento no montante de R\$3.593,69.

Contrarrazões foram apresentadas, pugnando pelo desprovimento do recurso, sob o argumento de que o acordo verbal entre as partes foi confirmado em conversas, áudios e e-mails, e que a alegação de erro só foi suscitada após o ajuizamento da ação, de forma inverossímil e contraditória.

O recurso não comporta provimento.

É incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes, conforme confessa a própria ré em contestação. A controvérsia se restringe aos valores e percentuais da comissão.

O autor juntou aos autos e-mails trocados com o sócio da empresa ré, Sr. Rafael (fls. 22/26), nos quais constam referências diretas aos valores devidos, totalizando R\$63.050,00, distribuídos entre contratos com os clientes Arnaud, Dra. Solange e Dr. João Pereira.

Tais documentos não foram impugnados de forma suficiente. A simples alegação de "erro de digitação", feita apenas após a citação, não possui respaldo documental, tampouco se sustenta tecnicamente.

Pois bem.

Conforme estabelece o art. 373, II, do CPC, cabe ao réu o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do

direito do autor, o que não foi feito.

Além disso, o autor apresentou áudios e mensagens em que o sócio da empresa ré confirma o comissionamento, inicialmente no percentual de 7%, com a possibilidade de ajustes posteriores. Esses elementos reforçam a existência de ajuste verbal específico, o que afasta a tese de existência de uma tabela padrão genérica.

Em relação à inexistência de “tabela padrão vinculante”, tem-se que a tabela apresentada pela ré às fls. 71, com percentuais decrescentes conforme o valor do contrato, foi corretamente desconsiderada pelo juízo de origem, por tratar-se de documento unilateral, produzido sem chancela da parte adversa.

O artigo 369 do CPC estabelece que “as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa”. Todavia, tal direito não exime a parte do dever de demonstrar que o documento foi aceito pelo outro contratante, o que não ocorreu.

No que tange aos valores pagos e suposto excesso, a alegação de que foram pagos valores a maior (R\$3.593,69), conforme apuração contábil apresentada em grau recursal, é inovadora e ineficaz, por duas razões: em primeiro lugar, não houve prova pericial ou documental produzida em fase própria para atestar tal excesso; em segundo, a confissão prévia da dívida através de e-mail impede a retratação posterior, salvo demonstração de vício (o que, como já dito, não foi comprovado).

À luz que do preceitua o art. 389 do Código Civil, aquele que descumpre obrigação responde por perdas e danos, mais juros e correção monetária, configurando-se aqui a mora no pagamento das comissões acertadas.

Ademais, as datas consideradas para apuração da mora estão lastreadas nos documentos acostados aos autos e na dinâmica dos contratos intermediados. A alegação de que teriam sido unilateralmente fixadas pelo autor é genérica, não foi comprovada, e não afasta os elementos probatórios existentes, que indicam cronologia clara e comunicada à parte ré.

Por outro lado, em relação à litigância de má-fé, ainda que a tese recursal se mostre frágil e sem respaldo probatório concreto, não vislumbro dolo processual direto ou alteração consciente da verdade dos fatos nos termos do art. 80 do CPC, razão pela qual não acolho o pedido de aplicação de penalidade por litigância de má-fé.

Portanto, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

Providencie a apelante a complementação do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme os cálculos apurados pela SJ Contadoria de 2ª Instância da Seção de Direito Privado na certidão de fls. 138, a ser atualizados para o mês de recolhimento com base nos índices de Tabela de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paul, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observa-se que se tem por

expressamente prequestionados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeita à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO** com majoração da verba honorária para 12% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora